



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039206 - RS  
(2025/0339916-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **U A D O S R L - ESPÓLIO**  
**AGRAVANTE** : **C B L I - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951**  
**AGRAVADO** : **A D F F**  
**ADVOGADOS** : **GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088**  
                  **IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS0047864**  
**AGRAVADO** : **D J F N**  
**ADVOGADOS** : **LUIS FILIPE ZONTA - RS0046922**  
                  **TIAGO REY FARINA - RS0045976**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

#### **I. Razões de decidir**

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

#### **II. Dispositivo**

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039206 - RS  
(2025/0339916-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : U A DOS R L - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : C B L I - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951  
**AGRAVADO** : A D F F  
**ADVOGADOS** : GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088  
IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS0047864  
**AGRAVADO** : D J F N  
**ADVOGADOS** : LUIS FILIPE ZONTA - RS0046922  
TIAGO REY FARINA - RS0045976

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

#### II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.127-1.137) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 1.091-1.094).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.122-1.123).

Em suas razões, a parte agravante:

(i) reafirma a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois, na sua avaliação, "a Corte Gaúcha entendeu que o pedido alternativo não poderia ser enfrentado, apenas e tão somente, em razão do título atribuído à ação proposta". Sustenta que "não se pode confundir a justificativa para a ausência de abordagem do pleito, com o efetivo enfrentamento do pedido e seu consequente deferimento ou indeferimento" e que, "em momento algum[,] o Tribunal a quo pronunciou-se acerca do implemento ou não, dos requisitos formais para o recebimento da inicial como ação rescisória" (fls. 1.130-1.131);

(ii) retoma o argumento de que "a declaração feita na presente ação, de imutabilidade do julgado rescindendo/anulando, foi apresentada no sentido de que o óbice do autor e o trânsito em julgado, já haviam sido enfrentados na ação que se busca anular/rescindir", bem como de que seria "evidente que, a imutabilidade daquele julgado rescindendo/anulando, foi declarada naquela mesma ação, sem cognição exauriente, sem a abordagem de todos os vícios ora suscitados e sem que sequer fosse viabilizada a interposição de recurso naquele feito" (fls. 1.131-1.132);

(iii) afirma ser "incontestável que o enfrentamento do pedido alternativo tem a evidente capacidade de infirmar a conclusão do julgado, destravando o processamento da ação com o pleito rescisório" (fl. 1.134); e

(iv) aduz que, "ainda que a argumentação veiculada no reclamo especial tenha feito menção ao art. 5º, LV da CF, a abordagem das omissões apontadas prescinde de um juízo de valor acerca do dispositivo constitucional" (fl. 1.135).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.15-1.166), requerendo a aplicação de "multa em caso de novo recurso, já que totalmente procrastinatório".

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.091-1.094):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional legal (fls. 1.030-1.034).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 978):

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO LANÇADO QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE SONEGADOS. QUERELA NULLITATIS. DESCABIMENTO.**

1. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DESTINA-SE A ATACAR DECISÃO PROFERIDA QUANDO AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E, POR CONSEQUENTE, QUANDO INEXISTENTE A RELAÇÃO PROCESSUAL, PRESTANDO-SE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O REVEL NÃO CITADO.

2. NO CASO, TRATANDO-SE A REQUERENTE DE PARTE AUTORA DA AÇÃO QUE PRETENDE ANULAR, RESTA TOTALMENTE DESCABIDA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO.

3. CONSIDERANDO QUE, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DIANTE DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ARGUMENTANDO COM O ÓBITO DO AUTOR, QUE ADVOGAVA EM CAUSA PRÓPRIA, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO COLEGIADO, SOBREVEIO NOVO JULGAMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, ENFRENTANDO A QUESTÃO DO ÓBITO DO AUTOR, NÃO RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA SENÃO O INDEFERIMENTO DA PEÇA EXORDIAL.

4. NÃO HAVENDO QUALQUER INDICATIVO DE CARÊNCIA DE RECURSOS, MERECE SER DESACOLHIDO O PLEITO DE GRATUIDADE.

#### **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 988-992).

Nas razões do recurso especial (fls. 666-1.002), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais (fl. 1.002):

(i) art. 1.022, II, do CPC, porque "[o]s venerandos acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Gaúcho, deixaram de abordar o pedido alternativo, de recebimento da peça inicial como ação rescisória, apesar de reiteradamente instado a tanto"; e

(ii) art. 5º, LV, da CF, argumentando ser fundamental que "o Tribunal Gaúcho se pronuncie sobre o pedido alternativo e sobre a matéria relacionada a imutabilidade ou não do julgado da ação originária em face da manifesta e reconhecida ofensa a ampla defesa".

No agravo (fls. 1.036-1.057), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 1.05-1.064 e 1.065-1.077).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese de que teria havido omissão quanto ao "pedido alternativo, de recebimento da peça inicial como ação rescisória" (fl. 1.002), o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 973-976 - destaques no original):

Merece destaque, no que tange ao argumento apresentado no agravo interno de que o pedido sucessivo de recebimento da inicial como ação rescisória, tal questão foi enfrentada no julgamento dos embargos de declaração [...], que ora reproduzo a fim de integrar as razões de decidir:

[...]

Diante da singeleza das questões e dos elementos de convicção postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial desta Corte, passo ao julgamento monocrático e adianto que estou desacolhendo os embargos de declaração opostos.

No corpo do *decisum* foram deduzidas de forma suficientemente claras as razões pelas quais, monocraticamente, foi indeferida a inicial da ação proposta pelo Espólio, não pendendo qualquer dúvida sobre o conteúdo do julgado, nem existe nele qualquer contradição ou omissão, nem houve ofensa à legislação federal.

De fato, não há qualquer vício formal no *decisum*, nem omissão, contradições ou obscuridades, sendo oportuno transcrever o voto lançado na íntegra:

[...]

Com efeito, é preciso destacar que não é caso de ação declaratória de nulidade pois tal ação chamada também de *querela nullitatis* destina-se a atacar decisão proferida quando ausentes os pressupostos processuais e, por conseguinte, quando inexistente a relação processual, prestando-se para promover a desconstituição da sentença proferida contra o revel não citado. No caso, porém, tratando-se a requerente de parte que figura como autora da ação que pretende anular, resta totalmente descabida a propositura desta ação.

Ademais, considerando que após o julgamento do recurso de apelação, diante da nova manifestação da parte autora argumentando com o óbito do autor, que advogava em causa própria, antes do julgamento do recurso de apelação pelo Colegiado, sobreveio novo julgamento neste grau de jurisdição, enfrentando a questão do óbito do autor e a ocorrência do trânsito em julgado, não restando outra alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

[...]

ISTO POSTO, em decisão monocrática, estou indeferindo a petição inicial.

**Com efeito, a ação proposta pelo embargante veio intitulada na inicial de AÇÃO DECLARATÓRIA – QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, não procedendo a inconformidade quanto a não apreciação do pedido alternativo.**

Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte *a quo* concluiu que (fl. 989 - destaques no original):

[...] o que vê é que as questões postas nos argumentos dos embargos de declaração foram devidamente enfrentadas quando do indeferimento da inicial da ação, bem como nos embargos de declaração opostos a seguir ao indeferimento da ação e no agravo interno.

Com efeito, restou consignado que não é caso de ação declaratória de nulidade pois tal ação chamada também de *querela nullitatis* destina-se a atacar decisão proferida quando ausentes os pressupostos processuais e, por conseguinte, quando inexistente a relação

processual, prestando-se para promover a desconstituição da sentença proferida contra o revel não citado. E como no caso, tratando-se a requerente de parte que figura como autora da ação que pretende anular, resta totalmente descabida a propositura desta ação [...].

E nos embargos de declaração foi dito que a ação proposta pelo embargante veio intitulada na inicial de AÇÃO DECLARATÓRIA – *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*, não procedendo a inconformidade quanto a não apreciação do pedido alternativo [...].

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ademais, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022, II, do CPC.

Quanto à alegada omissão, sob o argumento de que "*a Corte Gaúcha entendeu que o pedido alternativo não poderia ser enfrentado, apenas e tão somente, em razão do título atribuído à ação proposta*" (fl. 1.130), verifica-se o seguinte pronunciamento da Corte *a quo* (fls. 974 e 989, grifei):

[...] não é caso de ação declaratória de nulidade pois tal ação chamada também de *querela nullitatis* destina-se a atacar decisão proferida quando ausentes os pressupostos processuais e, por conseguinte, quando inexistente a relação processual, prestando-se para promover a desconstituição da sentença proferida contra o revel não citado. No caso, porém, tratando-se a requerente de parte que figura como autora da ação que pretende anular, resta **totalmente descabida a propositura desta ação**

Ademais, considerando que após o julgamento do recurso de apelação, diante da nova manifestação da parte autora argumentando com o óbito do autor, que advogava em causa própria, antes do julgamento do recurso de apelação pelo Colegiado, **sobreveio novo julgamento** neste grau de jurisdição, enfrentando a questão do óbito do autor e a ocorrência do trânsito em julgado, não restando outra alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

[...]

Com efeito, restou consignado que não é caso de ação declaratória de nulidade pois tal ação chamada também de *querela nullitatis* destina-se a atacar decisão proferida quando ausentes os pressupostos processuais e, por conseguinte, quando inexistente a relação processual, prestando-se para promover a desconstituição da sentença proferida contra o revel não citado. E como no caso, tratando-se a requerente de parte que figura como autora da ação que pretende anular, resta totalmente descabida a propositura desta ação [...].

E nos embargos de declaração foi dito que a ação proposta pelo embargante veio intitulada na inicial de AÇÃO DECLARATÓRIA – QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, não procedendo a inconformidade quanto a não apreciação do pedido alternativo [...].

Assim, não se constata os vícios alegados.

Cumpra acrescentar que, "[c]onsoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta" (AgInt no AREsp n. 2.549.861/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Ademais, no que concerne à afirmação de que "a abordagem das omissões apontadas prescinde de um juízo de valor acerca do dispositivo constitucional" (fl. 1.135), diante da apontada afronta ao art. 5º, LV, da CF nas razões do especial, foi adequada a observação de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.039.206 / RS

Número Registro: 2025/0339916-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50000528920128210078 53666124320238217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U A DOS R L - ESPÓLIO

REPR. POR : C B L I - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951

AGRAVADO : A D F F

ADVOGADOS : GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088

IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS0047864

AGRAVADO : D J F N

ADVOGADOS : LUIS FILIPE ZONTA - RS0046922

TIAGO REY FARINA - RS0045976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U A DOS R L - ESPÓLIO

AGRAVANTE : C B L I - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO - RS046951

AGRAVADO : A D F F

ADVOGADOS : GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088

IRIO GONCALVES DA CRUZ - RS0047864

AGRAVADO : D J F N

ADVOGADOS : LUIS FILIPE ZONTA - RS0046922  
TIAGO REY FARINA - RS0045976

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026